



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.005787/2003-43
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.491 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO VIA DCTF

Se na data da compensação o contribuinte levou-a a cabo com créditos embasados em vigente decisão judicial, embora precária, deve a Administração aceitá-la, apenas certificando-se da liquidez e certeza dos créditos utilizados na compensação. Isso porque a decisão judicial, no caso, é anterior a vigência da LC 104/2001, que trouxe ao CTN o art. 170-A.

Recurso especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 307/318), admitido pelo despacho de fls. 343/345, o qual se insurge contra o Acórdão 3102-002.109 (fls. 284/292), de 27/11/2013, assim ementado na parte que interessa a este julgado.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS APURADAS EM
DCTF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE INDEVIDA.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.*

1. Até a vigência do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, era passível de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, as diferenças de débitos tributários apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, inclusive DCTF, decorrentes de suspensão de exigibilidade indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Nos autos, a contribuinte não comprovou estar acobertada por qualquer das medidas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário, previstas no art.

151 do CTN, portanto, realizada com acerto a autuação.

Em suma, articula o recorrente que se a ação judicial tiver sido impetrada antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que instituiu o art 170-A do CTN, seria possível a compensação com base em decisão judicial, a qual detinha¹ na data da compensação, pendente de trânsito em julgado. Alega que a ação judicial foi ajuizada em 1998 e que havia medida judicial em antecipação de tutela que autorizava as compensações de crédito do PIS recolhidos com arrimo nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de quaisquer tributo, portanto incluídos os de COFINS. Acresce que já se operou o trânsito em julgado da ação declaratória que confirmou os efeitos da tutela antecipada e assegurou o direito à compensação. Frente a tais argumentos, pede a declaração de improcedência do auto de infração e a homologação das compensações.

Em contrarrazões (fls. 347/360), pugna a Fazenda Nacional para que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

¹ A decisão judicial data de 29/04/1998.

Conheço do recurso nos termos em que foi processado.

Versam os autos lançamento eletrônico de COFINS (fls. 24/33) com a motivação de que os créditos vinculados não foram confirmados, vez declarados como "exigibilidade suspensa". A descrição dos fatos foi a seguinte:

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

		Fatos e Enquadramento Legal	
Receita	Período de	Descrição	
		FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.	
2172	01/01/1998 31/01/1999	ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN 60 E 66, L 9430/96; ARTS 53 E 69 L 9532/97.	
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR I INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.	

Ao longo do *iter* processual o lançamento foi sendo decotado em relação ao valor da exação da COFINS e multa, restando a cobrança apenas da obrigação tributária principal referente aos meses de agosto a dezembro de 1998. Os créditos objeto da compensação referem-se a valores pagos de PIS com arrimo nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, reconhecidos por decisão judicial como ilegais e permitida a compensação de seus valores.

Pois bem, o fundamento da autuação foi que o contribuinte prestara uma informação inexata. Contudo, efetivamente, o contribuinte detinha na data da declaração uma antecipação de tutela que lhe conferia a possibilidade de compensar com outros tributos os valores pagos de PIS/faturamento com espeque nos malfadados DL 2.445 e 2.449. E, de fato, à época ainda não havia o art. 170-A do CTN, que veio ao mundo jurídico com a LC 104 somente em 2001.

Assim, se na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, à Administração, à época, só restava obedecê-la.

Portanto, entendo, com base na legislação regente à época dos fatos, que foi legítima a compensação e não podemos concluir, como no lançamento, que o processo judicial não estava comprovado ("Proc. jud não comprova").

Assim, deve ser dado provimento parcial ao recurso do contribuinte, declarando-se a improcedência do lançamento de COFINS (débito compensado). Contudo, a competência para a homologação é da autoridade local, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então cancelá-la.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial do contribuinte para declarar a improcedência da exação remanescente de COFINS. Contudo, deve a autoridade local certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados (PIS pagos com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449) para, sendo o caso, homologar as compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13804.005787/2003-43
Acórdão n.º **9303-007.491**

CSRF-T3
Fl. 5
